

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 2.801/03/CE

Recursos de Revista: 40.050108333-35 (Fazenda), 40.050108442-21(CEMIL),  
40.050108443-02 (Coob.)

Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Cooperativa Mineira de Laticínios  
Ltda, S.M.W. Transportes de Cargas Ltda (Coob.)

Recorridas: Cooperativa Mineira de Laticínios Ltda, S.M.W. Transportes  
de Cargas Ltda (Coob.), Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros, Geraldo  
Augusto de Souza Júnior (Coob.)

PTA/AI: 02.000201941-09

Inscrição Estadual: 480.816956.0220 (Aut.)

CNPJ: 02.531.005/0001-76 (Coob.)

Origem: AF/Uberaba

Rito: Ordinário

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de destaque do ICMS, como substituta tributária, na nota fiscal, pela Autuada/Remetente, referente à prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, realizado por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Exigências restabelecidas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NF/PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido, em descumprimento da previsão constante do inciso II, artigo 59, Anexo V, RICMS/96. Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso XIV, artigo 55, Lei 6763/75. Em que pese as alegações apresentadas pelos sujeitos passivos, as mesmas não têm o condão de elidir a imputação fiscal, considerando-se a objetividade da norma. Infração plenamente caracterizada.**

**Recursos de Revista do Autuado e do Coobrigado não conhecidos. Decisão unânime. Recurso de Revista da Fazenda conhecido e provido. Decisões por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada não recolheu o ICMS devido em relação à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, na condição de substituta tributária, uma vez que o transportador era inscrito em outra unidade da Federação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso VI, artigo, 54, Lei 6763/75. Além disso, foi constatado que o transporte das mercadorias estava acompanhado por notas fiscais cujos prazos de validade encontravam-se vencidos, pelo que se exige Multa Isolada, prevista no inciso XIV, artigo 55, Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.047/02/2ª, por unanimidade de votos, excluiu as exigências de ICMS e Multa de Revalidação sobre a prestação de serviço de transporte e a respectiva Multa Isolada (por falta das indicações previstas no artigo 37, § 1º da Parte Geral do RICMS/96), prevista no artigo 54, VI, da Lei nº 6.763/75, subsistindo o crédito tributário referente à Multa Isolada por transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais com prazo de validade vencido (20%).

**DAS RAZÕES DAS RECORRENTES**

**DAS RAZÕES DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/RECORRENTE**

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais/Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 137 a 140), por intermédio de Procurador da Fazenda Estadual.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 471/00/6ª, 14.357/00/3ª e 15.368/02/3ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

**DAS RAZÕES DA AUTUADA/RECORRENTE**

Inconformada, a Autuada/Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 143 a 151), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Alega, relativamente à multa isolada que persiste na decisão recorrida, que em situações iguais à em tela, este Conselho cancelou a multa aplicada, diversamente do presente, em que reduziu a 10 % do seu valor.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.938/02/2ª, 15.749/02/1ª e 15.646/02/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DAS RAZÕES DA COBRIGADA/RECORRENTE

Inconformada, a Coobrigada/Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls.166 a 175), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.256/00/1<sup>a</sup> e 799/00/4<sup>a</sup>.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

### DAS CONTRA-RAZÕES DA AUTUADA/RECORRIDA

A Autuada/Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto pela Fazenda Pública (fls. 179 a 185).

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### Quanto ao Recurso de Revista da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Fazenda Pública/Recorrente.

A decisão de que decorreu o Acórdão n.º 471/00/6<sup>a</sup> manteve aquele lançamento, em atendimento ao Princípio da Legalidade, mesmo observando expressamente que a solidariedade, determinada pelo CTN, naquele caso recaía somente sobre os “*tributos devidos*”. E tal peculiaridade não afastou a exação.

Também no *decisum* consubstanciado no Acórdão n.º 14.357/00/3<sup>a</sup>, foram mantidas as exigências fiscais, apesar de cada Coobrigado só responder por parte do crédito tributário, enquanto o Autuado respondia por sua totalidade.

Pode se dizer que as decisões mencionadas traduzem situações que se coadunam com o caso presente, face à circunstância de que, verificado indubitavelmente que aqueles que se situam no pólo passivo da obrigação tributária não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respondem todos pela totalidade do crédito tributário, não se faz necessária a supressão de qualquer parcela do auto de infração.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, logrando êxito a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, restaram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Igual sorte não tem o Acórdão nº **15.368/02/3ª**, que excluiu os coobrigados, não reconhecendo qualquer solidariedade entre eles e o Autuado, motivo pelo qual não se presta à função de “paradigmático” em relação à decisão ora guerreada.

### Quanto ao Recurso de Revista da Autuada

Ao pleito da Autuada/Recorrente, aplica-se o disposto na Deliberação nº 04/02, do Conselho Pleno deste CCMG, como consta da Portaria nº 03, de 19/09/02, do Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, *in litteris*:

#### **DELIBERAÇÃO 04/02:**

O Recurso de Revista não será conhecido se versar exclusivamente sobre questões referentes ao disposto no art. 112 do CTN (art. 3º da CLTA/MG), **art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75 ("permissivo legal")**, art. 60 da CLTA/MG, ou art. 88 - I, também da CLTA/MG. (Grifado)

Diante disso, tendo por fundamento o recurso interposto pela Autuada a intenção de ver alterado o permissivo no sentido de que se efetue o cancelamento da Multa por ele alcançada, o mesmo não pode ser conhecido face à clareza da norma citada.

### Quanto ao Recurso de Revista da Coobrigada

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente.

A decisão que acarretou o Acórdão nº **14.256/00/1ª** trata da exclusão do pólo passivo da obrigação tributária na hipótese da falta de **comprovação** de que a pessoa arrolada como Coobrigada tenha sido o transportador no caso concreto. A posição não contrasta com a tomada pela Egrégia Segunda Câmara de Julgamento nos presentes autos, mas ao contrário, a reforça, posto conceber, corretamente, que o transportador é solidariamente responsável, como preceitua a lei, quando não se observa o prazo de validade do documento fiscal. Pelo julgado acostado, a manutenção

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Coobrigada/Recorrente na sujeição passiva se confirma, dado decorrer da interpretação literal do artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Também o Acórdão nº 799/00/4<sup>a</sup> não se mostra dissidioso face à decisão ora guerreada. Lá o transportador restou mantido como sujeito passivo na obrigação, decorrente da constatação de que a nota fiscal estava com prazo de validade vencido, não socorrendo à Coobrigada/Recorrente como julgado paradigmático.

Diante disso, verifica-se não atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de conseqüência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

### DO MÉRITO

A discussão suscitada pela douta Procuradoria da Fazenda Estadual envolve o restabelecimento do crédito tributário relativamente às exigências incidentes sobre a falta de recolhimento do ICMS relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas (ICMS e Multa de Revalidação) e decorrente da aplicação de Multa Isolada por emissão de documentos fiscais com falta da indicação dos dados relativos à prestação de serviço de transporte previsto no parágrafo único do artigo 37 da Parte Geral do RICMS/96, conforme inciso VI, artigo 54, Lei 6763/75.

A Egrégia Segunda Câmara de Julgamento reconheceu o cometimento da infração, afirmando o Acórdão ora discutido, inclusive que:

*“Não tendo a Autuada observado as normas regulamentares supracitadas, a princípio estaria correta a exigência de ICMS sobre o valor do frete, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 54, VI da Lei 6763/75”.*

Como adequadamente havia abordado a Auditoria Fiscal em seu parecer, a disciplina legal que rege o tema da responsabilidade pelo ICMS devido no serviço de transporte quando a empresa transportadora se situa em outra Unidade da Federação é expressa ao atribuir ao alienante ou remetente mineiro tal mister e determinar os procedimentos a serem por ele adotados nesta hipótese.

Aqui incumbe denotar a necessária aplicação do princípio da Legalidade que dirige a Administração Pública como preceitua a Magna Carta, em especial no *caput* do artigo 37, como se segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Grifado)

Ao caso, inadapável reconhecer que o Órgão Julgador deve agir em conformidade com o que dispõe a legislação tributária. É dizer que, estando a infração

individualizada e lançada pelo Fisco, esta Corte dela não pode dispor, como o fez na decisão prolatada pela Câmara *a quo*, em detrimento do crédito público.

Como ensina Di Pietro, “*a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei*”.(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas 2000.p. 68)

Além disso, também é importante destacar outro princípio: o da Supremacia do Interesse Público. Significa que o interesse público é indisponível e, sendo o crédito tributário um direito do Estado (direito público), pertence a um universo de interesses.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello entendeu serem “*qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público*”. Desta forma, continua o autor, “*não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidades sobre eles, no sentido de que lhes incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis*”. Prossegue o autor indicando que “*as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização*”(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 31-33)

O que se percebe da decisão que se ora se reforma é que os íncritos julgadores houveram por bem trilhar pelo caminho adotado, vislumbrando uma impossibilidade e, via de consequência, uma limitação, impostas pela **forma** como foi concebido o **Auto de Infração** lavrado. Todavia, a dificuldade de cunho, dir-se-ia, operacional, não pode ter a força de suprimir o direito material do Estado, com o qual anuem os nobres Conselheiros.

Assim, por questão de direito e de Justiça há que se restabelecer o crédito tributário original, conforme os fundamentos expostos.

Observe-se, ainda, que o permissivo legal acionado pela Egrégia Segunda Câmara de Julgamento sofreu os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Parte Geral do RICMS/96, pelo não pagamento da parcela remanescente, como se lê:

**Art. 213** - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a mesma não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e não se enquadre nas seguintes hipóteses:

...

Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não-pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do contribuinte, implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no valor original.

Conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), fls. 216, pode-se inferir o restabelecimento do valor sem o permissivo legal concedido.

No que concerne à Multa Isolada por prazo de validade vencido, verificam-se presentes os pressupostos legais para sua exigência, não sendo objeto do Recurso ora conhecido e analisado.

É de bom alvitre salientar que a Autuada, remetente das mercadorias responde por todo o crédito tributário, sendo que a Coobrigada, transportadora inscrita em outra unidade da Federação, responde tão-somente pela infração concernente ao prazo de validade vencido dos documentos fiscais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, devendo ser provido o Recurso da Fazenda para reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências relativas ao serviço de transporte.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não se conhecer dos Recursos de Revista da Autuada e da Coobrigada, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84; e, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista da Fazenda Pública Estadual. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que não o conhecia. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso de Revista da Fazenda para restabelecer as exigências relativas ao serviço de transporte, conforme o relatado no AI. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões, que negavam provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Recorrente/Atuada sustentou oralmente a Dr<sup>a</sup>. Ana Carolina Silva Barbosa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 08/04/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**